



Prefeitura Municipal de Ananindeua

Controladoria Geral

PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Declaramos, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisamos integralmente o **Processo nº 255/2020-SEMED/PMA**, referente ao procedimento ao **Contrato Administrativo nº 001/2020-SEMED**, referente a locação de imóvel não residencial para funcionamento do Anexo I, da EMEF Júlia Barbalho, para atender as necessidades da população do município, que entre si celebram **CENTRO DE ORGANIZAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DO ATALAIA – CNPJ nº 04.341.111/0001-12**, neste ato representado pelo Sr. **FRANK SANTOS DA SILVA (LOCADOR) – CPF nº 579.581.062-20** e a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANANINDEUA – SEMED – CNPJ nº 06.078.493/0001-69 – Dispensa de Licitação nº 02/2020.SEMED**, pelo período de **12 (doze) meses**, com início em 20/04/2020 a 20/04/2021, no valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), **totalizando R\$ 60.000,00** (setenta mil reais). Consta nos autos **Parecer nº 79/2020–ASJUR/SEMED**, ressaltando que a referida locação, por meio de Dispensa de Licitação, encontra-se adequada, desde que tomadas as cautelas legais, assim como, Parecer nº 123/2020/PROGE, assinado pelo Procurador Municipal – Sr. Marco Antônio Silveira e Silva – salientando ser juridicamente possível a avença para a contratação, e acato do Procurador Geral Sr. Sebastião Piani Godinho. Com base nas regras insculpidas pelo(a)s **art. 24, Inciso X, da Lei nº 8.666/93** e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(**X**) Revestido **parcialmente** das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo: **“Não atende as exigências do art.2º da resolução administrativa nº 043/2017/TCM/PA de 19 de dezembro de 2017 do Tribunal de Contas dos Municípios – Pará.”**

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que processo administrativo de **dispensa de licitação**, supracitado encontra-se parcialmente em ordem, e por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Ananindeua-Pa, 15 de maio de 2020.